

PARECER TÉCNICO DO CONTROLE INTERNO

ENTIDADE SOLICITANTE: COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO.

ORIGEM: PREGÃO ELETRÔNICO Nº 001/2021 - CONTRATOS Nº 108/2021/CPL, 109/2021/CPL, 110/2021/CPL, 111/2021/CPL e 112/2021/CPL.

CONTRATADO: POSTO DEUS NO COMANDO E CIA LTDA.

OBJETO: AQUISIÇÃO DE COMBUSTÍVEL E DERIVADOS DE PETRÓLEO, PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA PREFEITURA, FUNDOS E SECRETARIAS DO MUNICÍPIO DE VISEU (PA), NAS LOCALIDADES DISTANTES DA SEDE DO MUNICÍPIO (KM 74- SENTIDO PA/MA LOCALIDADES SENTIDO RODOVIA PARÁ/MARANHÃO COMPREENDENDO AS LOCALIDADES KM 74, KM 83, JAPIM, VILA NOVA, PIQUIÁ, NOVO ESTIRÃO, BRAÇO GRANDE, TIMBOZAL, FAVEIRO, CRISTAL, 07 BARRACAS, DEDÃO, E OUTRAS COMUNIDADES ADJACENTES POR VENTURA NÃO ELENCADAS).

I. DA COMPETÊNCIA

A competência e finalidade do Controle Interno estão prevista no art. 74 da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, que dispõe dentre outras competências: realização de acompanhamento, levantamento, inspeção e auditoria nos sistemas administrativo, contábil, financeiro, patrimonial e operacional relativo às atividades próprias do ente federado, com vistas a verificar a legalidade e a legitimidade de atos de gestão pela execução orçamentária, financeira e patrimonial, além de avaliar seus resultados quanto à legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.

Nos termos da Resolução Administrativa nº 11.410/TCM-PA, de 25/02/2014, além do disposto no §1º, do art. 11, da RESOLUÇÃO Nº 11.535/TCM-PA, de

01/07/2014, segundo as quais, em virtude do processo licitatório implicar em realização de despesa, resta configurada a competência desta Coordenação de Controle Interno para análise e manifestação.

II. INTRODUÇÃO

Foi encaminhado a esta Coordenação de Controle Interno, para apreciação/manifestação quanto à legalidade e verificação das demais formalidades administrativas, e consequente elaboração de Parecer acerca do **SEGUNDO PEDIDO DE REEQUILÍBRIO ECONÔMICO E FINANCEIRO DOS CONTRATOS ADMINISTRATIVOS Nº 108/2021/CPL, 109/2021/CPL, 110/2021/CPL, 111/2021/CPL e 112/2021/CPL DO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 001/2021, FIRMADOS COM A EMPRESA POSTO DEUS NO COMANDO E CIA LTDA.**

Para verificação da legalidade e regularidade da hipótese de reequilíbrio econômico e financeiro dos contratos nos moldes pretendidos pela empresa licitante e atendendo o que foi requisitado pelo gestor do município, vieram os autos para análise, com emissão do presente parecer.

A referida solicitação de reequilíbrio econômico-financeiro foi encaminhada à Comissão Permanente de Licitação - CPL, na data de 09 de novembro de 2021, pela empresa **POSTO DEUS NO COMANDO & CIA LTDA**, pessoa jurídica adjudicatária do processo licitatório em apreço, devidamente qualificada e habilitada nos autos do Processo Licitatório PE nº 001/2021, com fulcro no art. 65, Inc. II alínea "d" da Lei nº 8.666/93, que assim dispõe:

Art. 65. Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas, nos seguintes casos:

[...]

II - por acordo das partes:

d) para restabelecer a relação que as partes pactuaram inicialmente entre os encargos do contratado e a retribuição da administração para a justa remuneração da obra, serviço ou fornecimento, objetivando a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro inicial do contrato, na hipótese de sobrevirem fatos imprevisíveis, ou previsíveis porém de consequências incalculáveis, retardadores ou impeditivos da execução do ajustado, ou, ainda, em caso de força maior, caso fortuito ou fato do príncipe, configurando álea econômica extraordinária e extracontratual.

Pelo que se infere de sua solicitação, a empresa supracitada requereu reequilíbrio-econômico financeiro (realinhamento de preços) conforme a seguir:



consiste na "Aquisição de combustíveis, para atender a Prefeitura Municipal de Viseu e suas secretarias".

Logo, a empresa Requerente foi vencedora de alguns itens, dos quais, alguns, sofreram busca majoração, senão vejamos:

Item	Descrição	Und	Marca	Valor Unit
1	OLEO DIESEL B S10	Litro	PETROBRAS	R\$ 5,15
2	OLEO DIESEL B S500	Litro	PETROBRAS	R\$ 5,14

Ocorre que, houve um aumento de nossos itens acima, sendo que, no presente momento, merece ser revisado, conforme demonstrado nas linhas adiantes.

Fato é que durante a execução do contrato, o aumento do preço do produto refletiu diretamente no preço contratado, ademais, é notória e pública a alteração nos preços no momento em que o país vive hoje de instabilidade.

Em especial, o aumento do combustível repercute nacionalmente e esteve presente nas principais redes de comunicação que atuam no país e no exterior.

Assim, resta necessário comparar o preço inicial do contrato e o cenário atual, com os respectivos custos decorrentes da contratação. Neste contexto, pode-se vislumbrar que o preço fornecido ficou defasado, ocasionando o desequilíbrio do contrato.

Logo, faz-se necessário o realinhamento a fim de manter o equilíbrio econômico financeiro conforme demonstrado com notas e artigos que tratam do aumento do combustível bem como comprovam o preço de custo à época da licitação e o preço atual, senão vejamos a brusca alteração:

Item	Descrição	Und	Marca	Valor Unit	Valor com Reajuste
1	OLEO DIESEL B S10	Litro	PETROBRAS	R\$ 5,15	R\$ 5,93
2	OLEO DIESEL B S500	Litro	PETROBRAS	R\$ 5,14	R\$ 5,88

Custa ressaltar que o que se pede é tão somente a MARGEM DE LUCRO adquirida no contrato o que torna cristalino que o interesse da CONTRATADA é tão somente de manter o lucro já obtido outrora.

A empresa requerente junta os documento que comprovam a variação nos preços, conforme notas fiscais nº 700228, de 06/10/2021; nº 702987, de

22/10/2021; nº 704038, de 28/10/2021, nº 705919, de 08/11/2021; nº 701395, de 13/11/2021 e nº 704039, de 28/10/2021.

No dia 16 de novembro de 2021, a CPL encaminhou à Procuradoria Geral deste Município os autos do processo na íntegra para análise das formalidades e posterior emissão de parecer acerca do pedido de reequilíbrio e os procedimentos a serem adotados.

Com isso, o nobre Procurador emitiu parecer, manifestando-se da seguinte forma: "Por todo o exposto, ressalvado o juízo de mérito da Administração e os aspectos técnicos, econômicos e financeiros que escapam à análise dessa Procuradoria Jurídica, é o presente para opinar pela possibilidade de reajuste do valor do contrato nos termos propostos, observado o cumprimento dos requisitos legais elementos elencados no presente parecer".

A CPL encaminhou os autos ao Setor de Compras para as providências cabíveis, o qual enviou a pesquisa de mercado e mapa comparativo.

Às fls. 1081/1082, foi solicitada juntada de documentações da empresa referente às certidões negativas de débitos. Consta também solicitação de informação de dotação orçamentária ao Setor de Contabilidade, o qual encaminhou o memorando nº 212/2021 informando positivamente a existência de crédito orçamentário do exercício 2021 para a cobertura das despesas.

Finalmente, às fls. 1199/1100, solicitação de parecer desta controladoria interna.

É o relatório.

III- DA ANÁLISE E DISPOSIÇÕES GERAIS

Para realizar suas atividades, a administração pública necessita firmar contratos com terceiros com a finalidade de obter produtos e serviços. Para evitar a escolha de forma imprópria desses terceiros, a Constituição Federal de 1988 dispõe em seu artigo 37, inciso XXI, que: "ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes."

O requerimento de reequilíbrio econômico e financeiro dos contratos, fundamentam-se no Art. 65, Inciso II, "d" da Lei Federal 8.666/93, que autoriza à administração pública, por motivo justificado a alterar as condições inicialmente contratadas no certame licitatório.

ALTA DA GASOLINA

Alta da gasolina e do diesel tem sido impulsionada pelo real desvalorizado. Moeda brasileira sofre com as incertezas dos investidores em relação ao rumo da política econômica do governo.

A Petrobras anunciou em no fim de outubro um novo reajuste nos preços da gasolina e diesel para as suas distribuidoras. O aumento, aplicado em 26 de outubro, foi de 7,04% para a gasolina e de 9,15% para o diesel. Levantamento mais recente da Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis (ANP) mostrou que o preço médio da gasolina nos postos do país subiu 0,64%, chegando a R\$ 6,753 o litro.

FORMAÇÃO DE PREÇOS

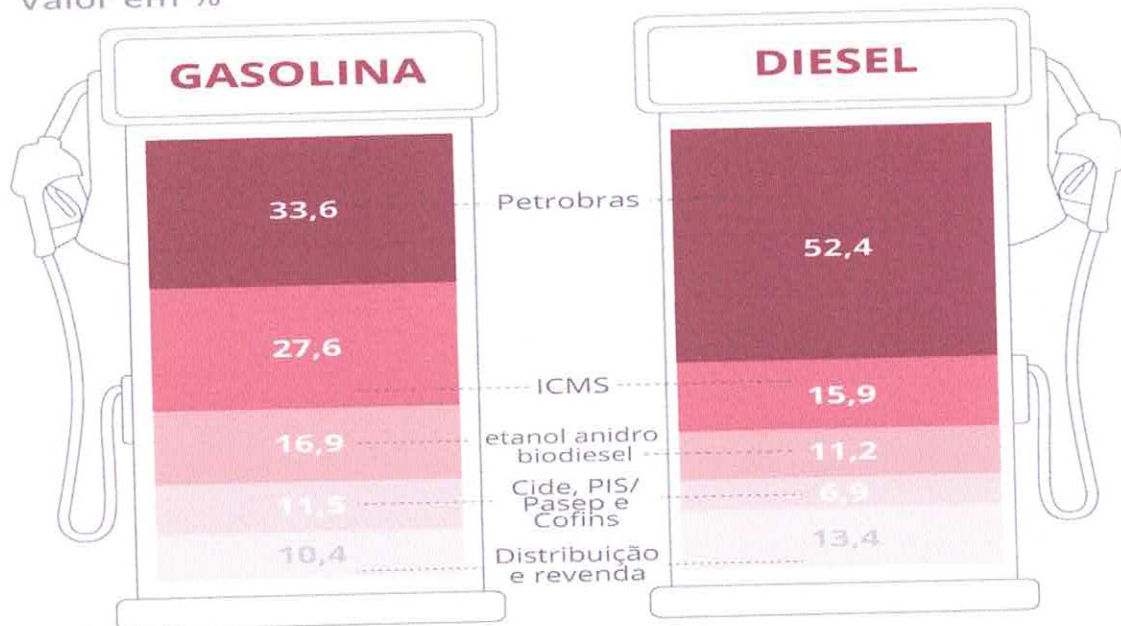
Primeiro, é preciso entender como os preços da gasolina e do diesel são definidos. A formação do preço dos combustíveis é composta pelo preço exercido pela Petrobras nas refinarias, mais tributos federais (PIS/PASEP, COFINS E CIDE) e estadual (ICMS), além do custo de distribuição e revenda.

Há ainda o custo do etanol anidro na gasolina, e o diesel tem a incidência do biodiesel. As variações de todos esses itens são o que determina o quanto o combustível vai custar nas bombas.

Composição dos preços

Veja quanto cada item representa do preço

Valor em %



Fonte: Petrobras

Infográfico elaborado em: 25/08/2021



PREÇO DO PETRÓLEO NO MERCADO EXTERNO

Há ainda um fator adicional de pressão. O valor do combustível também é influenciado pela recuperação da cotação do petróleo no mercado internacional. Depois do choque provocado pela pandemia de coronavírus, a economia global deve ter um crescimento robusto neste ano, o que aumenta a busca pela

commodity e, consequentemente, ajuda a puxar os preços para cima.

"Com essa alta do preço (do petróleo) no mercado internacional, o preço do combustível fica mais alto logo na partida", diz Juliana Inhasz, professora e coordenadora da graduação em economia no Insper.

Voltando ao procedimento, o processo licitatório tem como finalidade garantir a seleção da melhor proposta para a Administração, bem como permitir a participação isonômica dos interessados e deve fundamentar-se nos princípios que regem o Direito Administrativo, além daqueles específicos das Licitações e Contratos, conforme o artigo 3º da Lei nº 8.666/93, in verbis:

"A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos".

Porém, em algumas hipóteses as condições inicialmente estabelecidas podem sofrer reajuste, desde que devidamente justificado atendendo a necessidade da administração pública. Mas para isso são necessárias duas condicionantes objetivas: 1º. A

prova inequívoca da real necessidade do REEQUILÍBRIO ECONÔMICO e 2º., se é interessante para a administração fazer esse reajuste, (no presente caso, está evidente que a administração, possui interesse, pois mesmo com o reajuste, os valores estão dentro dos parâmetros de mercado e a empresa fornecedora vem cumprindo suas obrigações contratuais no decorrer do processo.

A Lei no. 8.666, de 21.06.93, admite a revisão contratual, porém é uma faculdade às partes, impondo à Administração o dever/direito de restabelecer o equilíbrio econômico-financeiro inicial e também a adequação ao quantitativo mínimo necessário para cumprimento das finalidades ao qual o certamente foi realizado. Acarretando, portanto, a revisão do contrato, para mais ou para menos, a ocorrência, após a apresentação da proposta, de alteração ou extinção de tributos ou encargos legais, bem como a superveniência de disposições legislativas que comprovadamente repercutam nos preços contratuais. (art. 65, § 5, Lei citada), e outras situações estão previstas nessa Lei.

Assim, tal como adverte HELY LOPES MEIRELLES (Licitação e Contrato Administrativo, 8ª. ed., pág. 232), em face de tão evidentes disposições legais, a legitimidade da aplicação da Teoria da Imprevisão, em cada caso específico, não pode mais ser contestada a FACULDADE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, desde que verificados os requisitos de conveniência e oportunidade.

Assim, a empresa apresentou argumentos e fundamentos, além da comprovação do aumento do preço dos produtos, o que caracteriza o desequilíbrio econômico-financeiro do contrato.

IV- CONCLUSÃO

O instituto do reequilíbrio econômico-financeiro dos valores contratados com a administração pública diz respeito a uma forma de alteração contratual que visa preservar a relação entre os encargos assumidos pelo contratado e a contraprestação devida pela Administração Pública. Se verificados fatos que afetem o equilíbrio econômico inicial, devem as partes promoverem o reequilíbrio econômico-financeiro do valor do objeto adjudicado, de modo a evitar o enriquecimento sem causa de uma das partes em relação a outra, quando da realização do contrato, sendo, portanto, direito recíproco. Trata-se da aplicação da teoria da imprevisão, em que se permite o restabelecimento da equação econômica do contrato inicialmente entabulado entre as partes, nos casos em que sobrevierem fatos imprevisíveis, ou, mesmo que previsíveis, de efeitos incalculáveis. Ou seja, um fato fora da normalidade ordinariamente esperada pelos contratantes.

Porém, para a aplicação dessa hipótese é necessário que sejam preenchidos os requisitos da CONVENIÊNCIA e da OPORTUNIDADE, ou seja, se é vantajoso, nesse momento, para a administração pública municipal.

Diante do exposto, e com base na análise jurídica através do parecer do Procurador e excluídos os aspectos técnicos quanto à correta aplicabilidade do bem no serviço público a ser realizado com o mesmo, e o juízo de oportunidade e conveniência da prática do ato administrativo, OPINO QUE POR SER JURIDICAMENTE POSSÍVEL, O PEDIDO DE REEQUILÍBRIO ECONÔMICO E FINANCEIRO DOS ITENS APRESENTADOS PODE SER ACATADO PELA GESTÃO MUNICIPAL, VISTO QUE RESTOU COMPROVADO PELA EMPRESA REQUERENTE O AUMENTO DOS VALORES DOS INSUMOS EM SEUS FORNECEDORES E ESTÃO DENTRO DOS LIMITES LEGAIS.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Viseu-PA, 18 de novembro 2021.

PAULO FERNANDES DA SILVA

Controlador do Município

Decreto nº 008/2021